

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854773 - CE (2019/0382179-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO CARNEIRO DE SOUSA

ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299

AGRAVADO : FUNDACAO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FATOR DE REDUÇÃO ETÁRIA. DECRETO N. 81.240/78. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com o julgamento, pela Segunda Seção, dos EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, ficou definido no âmbito do STJ que, como o Decreto n. 81.240/78 não exorbitou as disposições da Lei n. 6.435/77, a partir de sua vigência, *"o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei n. 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto n. 81.240/78"*.

2. Considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido - o agravante aderiu ao plano de previdência privada após a vigência do Decreto 81.240/78, é válida a aplicação do redutor etário, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Galloti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.773 - CE (2019/0382179-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RAIMUNDO CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299
AGRAVADO : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por RAIMUNDO CARNEIRO DE SOUSA em face de decisão deste relator de fls. 541-547, que não conheceu do seu recurso especial, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FATOR DE REDUÇÃO ETÁRIA. DECRETO N. 81.240/78. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Com o julgamento, pela Segunda Seção, dos EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, ficou definido no âmbito do STJ que, como o Decreto n. 81.240/78 não exorbitou as disposições da Lei n. 6.435/77, a partir de sua vigência, *"o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei n. 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto n. 81.240/78"*.

2. *"A regra atinente ao limitador etário aplica-se aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto 81.240/78 (o que se deu em 24.01.1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada."* (AgRg no REsp 1303028/CE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)

3. Recurso especial não conhecido.

Nas razões recursais (fls. 550-561), a parte agravante requer, preliminarmente, a suspensão do presente recurso até o julgamento dos embargos de divergência no recurso especial 1.539.958-CE, arguindo que se trataria do mesmo tema e figuraria no polo passivo a mesma fundação agravada.

Insurge contra a aplicação da Súmula 83 do STJ, arguindo que *"a parte autora foi admitida na patrocinadora da FAELCE no dia 01/02/1974, sendo sócio fundador da referida entidade, nos termos do Art. 34 do Regulamento do Plano de Benefícios, cuja data é considerada como tempo de participante para todos os fins de direito, nos termos*

Superior Tribunal de Justiça

da jurisprudência da 3ª Turma do STJ. Veja-se os casos semelhantes: REsp 1.425.862-CE e REsp 1.575.821-CE".

Defende que:

"... considerando que o tempo de participante do autor é a data da admissão na empresa patrocinadora, ou seja, em 01/02/1974, bem como a decisão do STJ ressalvou todos os participantes cuja adesão tenha se operado antes de 24/01/1978, o fator de redução etária não deve ser aplicado no caso concreto, porquanto a data da adesão a ser considerada é a data da admissão na empresa patrocinadora, citada acima, e antes da vigência do referido decreto."

Pede o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 564-579.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.773 - CE (2019/0382179-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO CARNEIRO DE SOUSA**
ADVOGADOS : **ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808**
 : **VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864**
ADVOGADA : **ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FATOR DE REDUÇÃO ETÁRIA. DECRETO N. 81.240/78. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com o julgamento, pela Segunda Seção, dos EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, ficou definido no âmbito do STJ que, como o Decreto n. 81.240/78 não exorbitou as disposições da Lei n. 6.435/77, a partir de sua vigência, "o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei n. 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto n. 81.240/78".

2. Considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido - o agravante aderiu ao plano de previdência privada após a vigência do Decreto 81.240/78, é válida a aplicação do redutor etário, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, quanto ao pedido de sobrestamento do feito em razão dos embargos de divergência no recurso especial 1.539.958-CE, observa-se que, no referido recurso, houve apenas admissão pelo relator, em análise preliminar, de forma que o pedido de suspensão carece de previsão legal.

Com efeito, *"cabe ressaltar que o pedido de sobrestamento do Recurso Especial, porquanto pendentes de julgamento Embargos de Divergência sobre o mesmo tema abordado na irresignação, carece de previsão legal"* (AgInt no REsp 1515545/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE PARA OS CONTRIBUINTES QUE SE APOSENTARAM ANTES DA LEI N. 7.713/88. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

[...]

2. A existência de embargos de divergência pendentes de julgamento não implica o sobrestamento dos processos que versem sobre o mesmo tema. (AgRg no AREsp 497.032/RJ)" (EDcl no AgRg no REsp 13.85.561/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/5/2015).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 967.974/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ademais, nota-se que o relator admitiu os referidos embargos de divergência considerando o seguinte contexto:

"O embargante alega, em resumo, divergência entre o acórdão impugnado e julgados da Terceira Turma e da Segunda Seção, sustentando a inaplicabilidade do limitador etário aos participantes que **ingressaram no plano previdenciário anteriormente à vigência do Decreto n. 81.240/1978**. Eis os julgados por ele apresentados para fins de comprovação do suscitado dissenso - sem grifos nos originais: [...]" (in EREsp 1.539.958-CE, Rel. Marco Aurélio Bellize, in DJ 05.02.2020).

No presente caso, consta do acórdão recorrido que "o autor da ação formulou pedido de inscrição como participante em data posterior a vigência do Decreto Regulamentar nº 81.240/78, sujeitando-se, dessa forma, ao limite etário estabelecido, qual seja, cinquenta e cinco anos de idade" (fl. 397).

Nesse contexto, enquanto no apontado recurso de embargos de divergência envolve caso em que o participante ingressou no plano de previdência anteriormente à vigência do Decreto nº 81.240/1978, no caso dos autos o autor ora agravante aderiu ao plano de previdência posteriormente à vigência do Decreto 81.240/78, inexistindo assim similitude fática entre os casos, não havendo que falar em sobrestamento do feito.

A propósito:

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SOBRESTAMENTO DO FEITO, EM VIRTUDE DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EREsp 1.123.371/RS, PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE FATO E DE DIREITO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. RELAÇÃO DE CAUSA E FEITO ENTRE A DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Desnecessário o sobrestamento do presente feito até final julgamento do EREsp 1.123.371/RS, pela Corte Especial do STJ, diante da ausência de similitude fática e de direito entre a questão ali discutida e aquela existente no caso concreto.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1475430/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 13/10/2017)

3. No mais, cinge-se a controvérsia recursal sobre a aplicação ou não do fator de redução etária no presente caso.

O Tribunal de origem decidiu a questão ora suscitada da seguinte forma (fls. 392-397):

"Extraí-se da petição inicial, que o autor se insurge contra a aplicação do mencionado redutor etário, suscitando que o Decreto nº 81.240/78 seria ilegal, uma vez que inexistente previsão neste sentido na Lei 6.435/77, tampouco no Regulamento da Fundação. Sustenta que o aludido Decreto, ao prevê o redutor etário, extrapolou os limites da Lei nº 6.435/77, que, à época, não previa idade mínima para a concessão da suplementação de aposentadoria.

Percebe-se que, para o deslinde do presente feito, figura-se imprescindível analisar se o Decreto nº 81.240/78 e o Regulamento da Fundação, os quais regulam o supracitado limite etário para concessão da suplementação da aposentadoria por tempo de serviço, ultrapassam ou não dos limites legais.

O Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento sobre o assunto, no sentido de que o Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para o pagamento de

complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77. Ocorre que restou definido que patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico do Decreto nº 81.240/78 a partir de sua vigência, ou seja, da data de sua publicação, em 24/01/78, ex vi:

[...]

No presente caso, vê-se que a Lei nº 6.435/77 não vedava a implementação do citado limite etário, nada obstando, por isso, em razão da natureza do plano e do respeito ao equilíbrio atuarial, que a concessão da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço restasse condicionada ao implemento dos requisitos estabelecidos no Decreto nº 81.240/78.

Portanto, não há qualquer vício de legalidade no Decreto nº 81.240/78, em decorrência da previsão do supracitado limite etário, como requisito necessário para a concessão da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço aos participantes do plano.

Com efeito, o citado decreto apenas supriu os pontos que a lei deixou lacunas, mostrando-se razoável e em consonância com busca pelo equilíbrio econômico e atuarial, necessário para a preservação do sistema previdenciário complementar.

Como é sabido, destinam-se os decretos a esclarecer os dispositivos legalmente previstos, através de normas complementares, com fito a assegurar sua execução, na medida em que as leis, muitas vezes, deixam de delimitar os pormenores e o modo de sua aplicação.

Consequência disso, é que, por ter a lei posição de supremacia sobre o decreto, não pode este contrariá-la ou ir além dos limites estabelecidos por aquela, sob pena de ser reputado ilegal.

Mostra-se, assim, plenamente aplicável, no caso dos autos, a posição adotada pelo STJ nos precedentes retromencionados.

No mesmo sentido, modificando o posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça, o Supremo Tribunal Federal analisou a matéria, decidindo que a data da entrada em vigor do Decreto nº 81.240/78, qual seja, 24/01/1978, seria o termo exigível ao ingresso no novo regime jurídico, com sujeição ao limite etário:

[...]

Ademais, in casu, o autor da ação formulou pedido de inscrição como participante em data posterior a vigência do Decreto Regulamentar nº 81.240/78, sujeitando-se, dessa forma, ao limite etário estabelecido, qual seja, cinquenta e cinco anos de idade.

Assim, não há de prosperar a pretensão autoral, uma vez que o benefício previdenciário foi concedido em 01/08/1995 (fls. 03), quando o suplicante ainda não contava com a idade necessária." (g.n.)

Verifica-se que o entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Ressalta-se que, com o julgamento, pela Segunda Seção, dos EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, ficou definido no âmbito do STJ que, como o Decreto 81.240/78 não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77, a partir de sua vigência, "o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os

cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78".

Confira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. EXIGÊNCIA, DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

2. O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77. Precedentes.

3. A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78.

4. Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Recurso especial provido.

(EDcl no REsp 1135796/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 02/04/2014)

Salienta-se que **"A regra atinente ao limitador etário aplica-se aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto 81.240/78 (o que se deu em 24.01.1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada. Isto porque "o limite etário introduzido pelo Decreto 81.240/78 não depende de implemento de condição alguma para ser exigido àqueles que se filiaram posteriormente à sua edição" (EDcl no REsp 1.135.796/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.11.2013, DJe 02.04.2014)" (AgRg no REsp 1303028/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014 - g.n.).**

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Nos termos do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, a partir da entrada em vigor do Decreto n. 81.240/78, que regulamentou as entidades

5E73C1-8FA9-497D-9CF5-B9D1773ZYZW63

C5425164943461131138@

C58402315542513252443@

REsp 1854773 Petição : 239634/2020

2019/0382179-0

Documento

Página 7 de 11

fechadas de previdência privada, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento do novo regime jurídico.

2. No caso, o insurgente aderiu ao plano já na vigência do novo regime, de modo que deve ser aplicada a idade mínima prevista no Decreto, ainda que inexistente previsão no regulamento da entidade previdenciária à época da adesão. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1567623/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 30/08/2019)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITADOR ETÁRIO. DECISÃO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A regra atinente ao limitador etário aplica-se aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto 81.240/78 (o que se deu em 24.01.1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada" (EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.11.2013, DJe 02.04.2014).

2. Não há julgamento "extra petita" quando o juiz interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural e assim decidindo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1339976/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017)

Observa-se que os citados precedentes pela parte agravante, REsp 1.425.862-CE e REsp 1.575.821-CE, não ampara a pretensão recursal dele, uma vez que, nos referidos casos, pela moldura fática trazida das instâncias ordinárias, envolvem situações em que os participantes aderiram ao plano antes do Decreto 81.240/78, o que não ocorre no presente caso.

Salienta-se, inclusive, que, no REsp 1.575.821-CE, a questão da data apontada no acórdão ser a data da adesão ou data de admissão do empregado foi considerada discussão que demandaria reexame de matéria fática, sendo considerado o disposto no acórdão recorrido como data da adesão ao plano. Segue ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. PREVISTO NO DECRETO 81.240/78. VALIDADE. EFICÁCIA LIMITADA ÀS ADESÕES POSTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR. JULGADOS DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. DATA DE ADESÃO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Validade do limite etário previsto no Decreto 81.240/78 para a concessão de benefício de complementação de aposentadoria.

2. Aplicação desse limite de idade a todos os participantes que **aderiam a um plano de complementação de aposentadoria** após a data de entrada em vigor do referido decreto (24/01/1978).

3. Julgados específicos da Segunda Seção desta Corte Superior.
4. Caso concreto em que a adesão ocorreu em 1970, conforme entendimento do Tribunal de origem fundamentado em documento juntado aos autos.
5. Inaplicabilidade, outrossim, do redutor etário, do qual o limitador etário é pressuposto.
6. **Existência de documentos divergentes acerca da data de adesão ao plano de benefícios.**
7. **Controvérsia fática que demandaria reexame da prova documental, providência inviável no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.**
8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt nos EDcl no REsp 1575821/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 30/03/2017)

No mesmo sentido, a solução final dada no caso do REsp 1.425.862-CE, em que foi considerada a moldura fática do acórdão recorrido quanto à data da adesão ao plano, sendo eventual discussão sobre a data ser efetivamente a data de adesão controvérsia que demandaria revolvimento de matéria fática:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista no RISTJ, com a demonstração das circunstâncias fáticas e processuais que assemelham os casos confrontados, bem como a adoção de soluções diversas aos litígios.

2. No caso, é evidente a inexistência de similitude fático-processual uma vez que a tese jurídica adotada nos acórdãos confrontados foi a mesma, divergindo a solução jurídica somente em virtude da data de adesão do assistido ao plano de previdência privada.

3. O apontado equívoco do órgão julgador quanto à data de adesão não é passível de ser enfrentado em sede de embargos de divergência, ante à vinculação de sua fundamentação, sendo inviável, portanto, o reexame dos documentos acostados aos autos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1425862/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020)

Ademais, ressalta-se que *"embora a regra infralegal cogente atinente ao limitador etário aplique-se, necessariamente, aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto 81.240/78 (o que se deu em 24.1.1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada, evidentemente, o Decreto não afasta a possibilidade, conferida pela própria lei, de ter sido previamente efetuada a alteração regulamentar. Precedente"* (AgInt nos EDcl no REsp 1743075/CE, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018).

Outrossim, consoante tese recentemente sufragada pela Segunda Seção, em sede de recurso repetitivo, "O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar **é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade**, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV)" (REsp 1435837/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 07/05/2019 - g.n.).

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **REGULAMENTO APLICÁVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. POSSIBILIDADE.** VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA (CPC/1973, ART. 20, § 4º). VALOR CONDIZENTE COM O CASO EM QUESTÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar **é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade**, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado" (REsp 1.435.837/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 07/05/2019).

2. É firme na Segunda Seção desta Corte o entendimento de que: I) "O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77", e II) "A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78" (EDcl no REsp 1135796/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 02/04/2014).

3. Deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros legais e arbitrados de forma a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1224863/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019)(g.n.)

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **LIMITADOR**

5E73C1-8FA9-497D-9CF5-B9D1773ZYZW63

C5425164943461131138@

C5842315512513252443@

REsp 1854773 Petição : 239634/2020

2019/0382179-0

Documento

Página 10 de 11

ETÁRIO. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR PARA PREVER IDADE MÍNIMA PARA ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIO OU INCIDÊNCIA DE FATOR REDUTOR À RENDA MENSAL INICIAL DO PARTICIPANTE. POSSIBILIDADE, ATINGINDO TODOS AQUELES QUE NÃO ERAM ELEGÍVEIS AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE QUE DECORRE DA LEI DE REGÊNCIA, HARMONIOSA COM O REGIME DE CAPITALIZAÇÃO.

1. Como constitui pilar do regime de previdência privada o custeio dos planos por meio do regime de capitalização, para garantir o equilíbrio econômico do contrato e a isonomia material entre os participantes, é possível e razoável a estipulação, no regulamento do plano de benefícios, de idade mínima para que o participante possa fazer jus ao benefício ou a incidência de fator redutor à renda mensal inicial, em caso de aposentadoria especial com idade inferior a 53 anos de idade, ou com 55 anos, para as demais aposentadorias, tendo em vista que a aposentadoria nessas condições resulta, em regra, em maior período de recebimento do benefício, se comparado àqueles participantes que se aposentam com maior idade. (REsp 1015336/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 08/10/2012)

2. Seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 (arts. 34, § 1º, e 42, IV) ou da Lei Complementar nº 108/2001 (arts. 4º e 6º) e da Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 17 a 22), sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelo Órgão público fiscalizador. (REsp 1443304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)

3. Dessarte, embora a regra infralegal cogente atinente ao limitador etário aplique-se, necessariamente, aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto 81.240/78 (o que se deu em 24.1.1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada, evidentemente, o Decreto não afasta a possibilidade, conferida pela própria lei, de ter sido previamente efetuada a alteração regulamentar. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1743075/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018)(g.n.)

Desse modo, considerando a jurisprudência atual do STJ e a moldura fática delineada no acórdão recorrido - o autor ora agravante aderiu ao plano de previdência privada após a vigência do Decreto 81.240/78 -, é válida a aplicação do redutor etário, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.854.773 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0382179-0

Número de Origem:

00218765920068060001 2006.0025.0705-6 0021876-59.2006.8.06.0001 218765920068060001 2006002507056

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO CARNEIRO DE SOUSA

ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299

RECORRIDO : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO CARNEIRO DE SOUSA

ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299

AGRAVADO : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020